



PARECER Nº 16, de 2013-CN

Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 600, de 2012
(Mensagem Nº 168, de 2012-CN, da Presidência da República)

“Altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, a Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO, constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal, altera as Leis nºs 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 8.399, de 7 de janeiro de 1992, altera a Medida Provisória nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, altera a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 e dá outras providências.”

Autor : **PODER EXECUTIVO**
Relator : Deputado **LÚCIO VIEIRA LIMA**

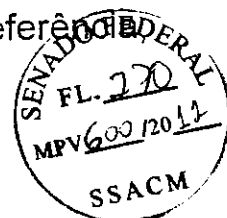
I - RELATÓRIO

A MP nº 600, de 2012, altera várias leis e medidas provisórias.

O art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, é modificado, estendendo-se de 31 de dezembro de 2012 para 31 de dezembro de 2013 o prazo de autorização para o BNDES conceder subvenção econômica nos financiamentos destinados a capital de giro e investimentos, contratados com produtores rurais localizados em Municípios atingidos por desastres naturais, ao amparo do Programa Emergencial de Reconstrução – PER.

O § 3º do art. 12 da MP nº 581, de 20 de setembro de 2012, é alterado, elevando de R\$ 3.800.000.000,00 para R\$ 10.000.000.000,00 o limite do crédito concedido pela União à Caixa Econômica Federal, destinado ao financiamento de projetos ligados à infraestrutura, em condições que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o patrimônio de referência conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.

[Assinatura]





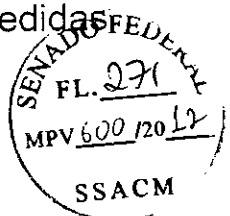
Câmara dos Deputados

Paralelamente – pelo art. 3º e parágrafos –, autoriza-se a União a conceder crédito de até R\$ 7.000.000.000,00 à CEF, também de modo a permitir o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do Patrimônio de Referência, nos termos das normas do CMN. Para a cobertura do crédito poderão ser emitidos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, sob condições de remuneração a serem definidas pelo Ministro da Fazenda.

A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, tem o seu art. 63 modificado e é acrescida do art. 63-A. O Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC – passa a ser também de natureza financeira (além de contábil), atribuindo-se-lhe, além dos recursos anteriormente previstos, os que forem destinados para os fins de que trata o dispositivo inserido. Nos termos da redação original deste dispositivo – art. 63-A – os recursos do FNAC destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos seriam geridos e administrados pelo Banco do Brasil, com vistas à aquisição de bens, contratação de obras e serviços de engenharia, e quaisquer outros serviços técnicos especializados, podendo para tanto ser utilizado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

O art. 1º da Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, também é alterado. De um modo geral, a parcela dos recursos do adicional tarifário – Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989 –, e os provenientes de tarifas aeroportuárias – Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, art. 3º –, de 25,24%, devem beneficiar de forma mais ampla aeródromos públicos de interesse regional ou estadual, constituindo o suporte financeiro do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos – PROFAA.

A MP, em seu art. 7º, autoriza a União a ceder onerosamente ao BNDES e suas controladas direitos de crédito detidos pelo Tesouro Nacional contra a Itaipu Binacional. O pagamento devido pelo BNDES poderá ser efetuado em títulos da dívida pública mobiliária federal ou ações de sociedades anônimas (que não as integrantes de instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional), respeitada a equivalência econômica da operação. Os recursos financeiros provenientes dessa cessão podem ser destinados, pela União, à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, no bojo das medidas relacionadas ao barateamento das tarifas de energia elétrica.





Câmara dos Deputados

A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, teve alterações nos parágrafos 11 e 12 de seu art. 1º. Permite-se à União que subvencione operações do BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento – PSI, ampliando seu alcance a outras instituições financeiras, nos casos que forem objeto de reembolso por parte do Banco.

Outra alteração decorre da inserção de dois parágrafos – 1º e 2º – no art. 55 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, que trata da disponibilização de serviços para o Comitê Organizador dos eventos internacionais que o País vai sediar. Os serviços de comunicação poderão ser supridos pela União, por meio de instrumento próprio, sendo dispensável a licitação para a contratação da Telebrás ou de empresa por ela controlada.

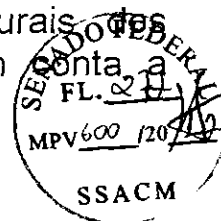
O art. 10 da MP autoriza o Ministro da Fazenda a alterar as condições financeiras e contratuais dos instrumentos híbridos de capital e dívida, assinados com instituições financeiras federais, de forma a adequá-los às normas emanadas do Conselho Monetário Nacional.

A MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, tem o acréscimo do art. 5º-A, que permite às empresas públicas federais – aí não incluídas as instituições financeiras – aplicarem seus recursos financeiros na Conta Única do Tesouro e, assim, auferirem melhores remunerações que as oferecidas por fundos de investimento extramercado.

A última alteração diz respeito ao art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, prorrogando-se até 31 de dezembro de 2015 o prazo anteriormente fixado em 31 de dezembro de 2012, que autorizava o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT a utilizar recursos federais na execução de obras e serviços concernentes à malha rodoviária federal transferida para os Estados pela MP nº 82, de 2002, com pendências que até hoje subsistem.

As justificativas apresentadas pela Exposição de Motivos nº 18/2012 são expostas a seguir.

A alteração da Lei nº 12.409, de 2011, se deve ao encerramento do prazo de autorização para a concessão, pelo BNDES, da subvenção econômica favorecendo os produtores rurais dos Municípios atingidos por desastres naturais. Levou-se em





Câmara dos Deputados

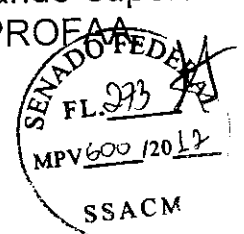
necessidade de manutenção de uma linha de financiamento que apoie a retomada da atividade econômica nessas unidades, mesmo para as que venham a ser afetadas, com a agilidade requerida para as circunstâncias. Não se alterou o limite passível de equalização das operações contempladas com a subvenção.

A elevação do limite de crédito concedido à Caixa Econômica Federal – MP nº 581, de 2012 –, para o financiamento de projetos ligados à infraestrutura, no montante de R\$ 6.200.000.000,00, viabiliza o seu acesso a uma quantidade significativa de famílias que não seriam atendidas em outras condições, a custo de captação compatível com a taxa de remuneração a longo prazo.

Adicionalmente, a autorização contida no art. 3º, para que a União conceda crédito de mais R\$ 7.000.000.000,00 àquela Instituição, na formação do patrimônio de referência, atende à forte demanda por empréstimos e financiamentos nas áreas de atuação da CEF, além de minimizar o risco de desconformidade em relação aos limites prudenciais estabelecidos por normativos do CMN, reforçando o papel que as instituições financeiras oficiais vêm representando na redução das taxas de juros.

As alterações na Lei nº 12.462, de 2011, estão em consonância com a realização de investimentos em infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil. A medida é considerada essencial para a implementação do Programa de Investimentos em Logística de Aeroportos, lançado quase ao final do ano passado. Referido programa prevê a expansão da aviação regional, contemplando, em uma primeira etapa, 270 aeroportos regionais. Como parte dos recursos circulará fora da conta única do Tesouro Nacional, o FNAC não mais terá apenas natureza contábil, mas também financeira. As despesas correspondentes a esses investimentos correrão à conta do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, com alocação de dotações aos próximos orçamentos anuais.

Neste sentido, também, a modificação na Lei nº 8.399, de 1992, propiciará que parcela dos recursos do adicional tarifário, incidente sobre tarifas aeroportuárias, beneficie de forma mais ampla aeródromos públicos de interesse regional ou estadual, dando suporte financeiro ao Programa Federal de Auxílio a Aeroportos – PROFAA.





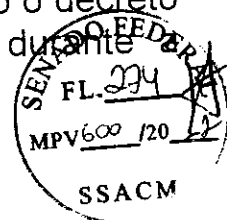
Câmara dos Deputados

Acerca da cessão onerosa dos direitos de crédito do Tesouro Nacional contra a Itaipu Binacional, o BNDES pode efetuar o pagamento em títulos da dívida pública mobiliária federal ou ações de sociedades anônimas, exceto de instituições do Sistema Financeiro Nacional. O barateamento das tarifas de energia elétrica é o objetivo final desta medida.

As alterações na Lei nº 12.096, de 2009, se destinam a amparar operações do BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento – PSI, ampliando o seu alcance, de modo a incorporar outras instituições financeiras que venham a realizar operações com a mesma finalidade, autorizando a subvenção por meio de reembolso, pelo BNDES, das liberações de recursos realizadas por aquelas instituições.

Com relação à disponibilização, pela União, para o Comitê Organizador da Copa das Confederações, da Copa do Mundo e da Jornada Mundial da Juventude, dos serviços de telecomunicação necessários à realização dos referidos eventos, a EM nº 18 argumenta que se trata de um requisito à candidatura brasileira, quando o governo se comprometeu a atender às exigências da FIFA, entre as quais esses serviços, sem qualquer custo para o Comitê Organizador. A infraestrutura do Programa Nacional de Banda Larga – PNBL, cujo braço operacional é a Telebrás, abrange todas as cidades escolhidas como sedes para os eventos da FIFA. As controvérsias entre o Ministério das Comunicações e a entidade internacional foram pacificadas após longa negociação, e os resultados deverão ser estabelecidos em Memorando de Entendimento. A possibilidade de contratação de empresa controlada atende o previsto na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010. As instalações, as redes e os equipamentos para a Copa das Confederações têm de estar disponíveis o mais breve possível.

Sobre a prorrogação do prazo para o DNIT utilizar recursos federais para a execução de obras e serviços concernentes à malha rodoviária federal, a EM nº 18/2012 é explícita. A transferência definitiva do domínio de trechos da malha rodoviária federal para os Estados estava prevista na MP nº 82, de 7 de dezembro de 2002, cujo projeto de lei de conversão foi vetado, gerando-se discussão acerca da validade dos termos de transferência, por não ter sido editado o decreto legislativo que deveria regulamentar os atos praticados durante





Câmara dos Deputados

vigência da aludida MP. A malha ficou, então, sem assistência por parte dos Estados. Em consequência, editou-se lei autorizando a União a utilizar recursos federais para a realização de investimentos nas rodovias transferidas, com prazo sucessivamente prorrogado.

À proposição original, nos termos regimentais, foram apresentadas 28 emendas, com o teor descrito a seguir.

A emenda nº 01, do Deputado André Figueiredo, propõe a supressão do § 2º do art. 63-A, eliminando a possibilidade de utilização do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC com o emprego dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC em aeródromos públicos.

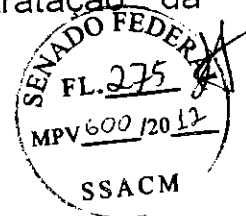
A emenda nº 02, do mesmo Deputado, pretende modificar o § 5º do art. 63-A, estendendo ao Conselho Monetário Nacional a competência conjunta com os Ministros da Fazenda e da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República para a fixação da remuneração do Banco do Brasil ou suas subsidiárias pela gestão e administração dos recursos do FNAC em aeródromos públicos.

A emenda nº 03, do Deputado Marcus Pestana, pretende incluir os parágrafos 4º e 5º no art. 3º da MP, estabelecendo exigências relativas ao crédito concedido à CEF, no valor de R\$ 7 bilhões, que consistem no envio, pelo Ministério da Fazenda, de relatório trimestral sobre as operações de capital e de alteração da estrutura de capital das instituições financeiras públicas federais.

A emenda nº 04, também do Deputado Marcus Pestana, pretende incluir os parágrafos 7º e 8º no art. 12 da Medida Provisória nº 581, de 2012, estabelecendo as mesmas exigências de envio de relatórios periódicos, no que concerne aos créditos autorizados à CEF, de R\$ 13 bilhões, e ao BB, de 8,1 bilhões, pela Medida Provisória nº 581, de 2012.

A emenda nº 05, do Deputado Ronaldo Caiado, é de teor idêntico ao da emenda nº 01.

A emenda nº 06, também do Deputado Ronaldo Caiado, pretende modificar o § 2º do art. 55 da Lei nº 12.663, de 2012, condicionando a dispensa de licitação para a contratação da





Câmara dos Deputados

7

TELEBRÁS ou controlada a que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

A emenda nº 07, do Líder do PMDB, Deputado Eduardo Cunha, tem por objetivo modificar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei nº 8.906, de 1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

A emenda nº 08, do Deputado Ricardo Izar, pretende alterar o § 3º da Lei nº 5.070, de 1966, para dispor sobre taxas de fiscalização devidas pelas prestadoras de serviços de telecomunicações.

A emenda nº 09, também do Deputado Ricardo Izar, pretende alterar o § 1º do art. 55 da Lei nº 12.663, prevendo a disponibilização não dos serviços de telecomunicação necessários à realização da Copa do Mundo e da Jornada Mundial da Juventude, e sim da infraestrutura relativa a esses serviços.

A emenda nº 10, do Deputado Giroto, pretende acrescentar dispositivos às Leis nºs 8.352, de 1991, e 7.998, de 1990, tratando do Fundo de Investimento do FAT - FI-FAT.

A emenda nº 11, do Senador Paulo Bauer, pretende suprimir o art. 5º da MP, eliminando a possibilidade de o BB ou suas subsidiárias gerirem e administrarem os recursos do FNAC destinados aos aeródromos públicos.

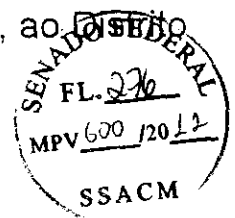
A emenda nº 12, também do Senador Paulo Bauer, pretende suprimir o art. 11 da MP, eliminando a possibilidade de as empresas públicas federais aplicarem os seus recursos financeiros na Conta Única do Tesouro Nacional.

A emenda nº 13, do Deputado Sandro Mabel, pretende alterar o art. 33 da Lei nº 10.826, de 2003, para tratar da publicidade de armas de fogo e munições.

A emenda nº 14, do Deputado Carlos Sampaio, é do mesmo teor da emenda nº 11.

A emenda nº 15, do Senador Lindbergh Farias, pretende alterar disposições da Lei nº 9.496, de 1997, e da Medida Provisória nº 2.185, de 2011, para tratar de refinanciamentos aos Estados, ao ~~Distrito~~ Federal e aos Municípios.

[Assinatura]





Câmara dos Deputados

A emenda nº 16, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, pretende alterar o caput do art. 3º da MP, remetendo a definição das condições financeiras e contratuais para a concessão de crédito de até R\$ 7 bilhões a uma Resolução do Senado Federal, e não ao Ministro da Fazenda.

A emenda nº 17, também do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, pretende revogar o art. 3º da MP, eliminando a possibilidade de a União conceder crédito de até R\$ 7 bilhões à CEF.

A emenda nº 18, ainda do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, pretende revogar o art. 7º da MP, extinguindo a possibilidade de a União ceder onerosamente ao BNDES e suas controladas direitos de crédito detidos pelo Tesouro Nacional contra a Itaipu Binacional.

A emenda nº 19, do Deputado Arnaldo Jardim, é de teor idêntico ao da emenda nº 16.

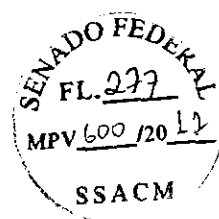
A emenda nº 20, também do Deputado Arnaldo Jardim, pretende suprimir o art. 10 da MP, revogando a possibilidade de a União alterar as condições financeiras e contratuais dos instrumentos híbridos de capital e dívida, assinados com instituições financeiras federais.

A emenda nº 21, do Senador Inácio Arruda, pretende alterar o art. 4º da Lei nº 12.409, de 2011, estendendo ao BNB a autorização para a União conceder subvenção econômica nas operações com produtores rurais localizados em Municípios atingidos por desastres naturais, inclusive pelos efeitos da estiagem.

A emenda nº 22, do Senador José Agripino, pretende suprimir o art. 8º da MP, revogando a autorização para a União subvencionar operações de financiamento contratadas por outras instituições financeiras e que foram objeto de reembolso por parte do BNDES.

A emenda nº 23, também do Senador José Agripino, pretende alterar a redação do art. 63-A, transferindo do Banco do Brasil ou subsidiárias para a INFRAERO a gestão e administração dos recursos do FNAC, destinados aos aeródromos públicos, deixando o BB responsável apenas pela gestão financeira dos recursos.

Handwritten signature





Câmara dos Deputados

A emenda nº 24, ainda do Senador José Agripino, pretende alterar a redação do § 3º do art. 3º da MP, definindo que a remuneração do Tesouro em função do crédito autorizado para a CEF de até R\$ 7 bilhões deverá ser simplesmente compatível com seu custo de captação.

A emenda nº 25, do ilustre Deputado Alfredo Kaefer, é de teor idêntico ao da emenda nº 11.

A emenda nº 26, também do Deputado Alfredo Kaefer, é de teor idêntico ao da emenda nº 01.

A emenda nº 27, do Senador Rodrigo Rollemberg, é de teor idêntico ao da emenda nº 12.

A emenda nº 28, também do Senador Rodrigo Rollemberg, pretende classificar subsídios creditícios como despesas primárias.

É o relatório.

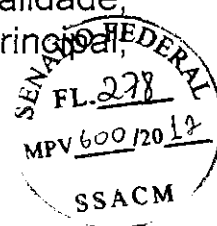
I - VOTO DO RELATOR

Antes de apreciar o mérito, devemos-nos manifestar sobre a relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 600, de 2012, e das emendas a ela apresentadas.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Quanto aos pressupostos de relevância e urgência impostos pelo art. 62 do Texto Constitucional, não há dúvida alguma de que os assuntos tratados pela presente MP são da mais alta importância e, dada à sua natureza, precisam receber a atenção e a celeridade proporcionada pelo mecanismo da Medida Provisória. Há prazos fatais que precisam ser prorrogados; há demandas sociais que não podem ser adiadas; há ajustes em instituições financeiras oficiais que precisam acompanhar as modificações ocorridas no cenário internacional; e há também que se considerar a proximidade cada vez maior dos eventos mundiais a serem sediados no País.

Não se observam, outrossim, vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa no texto da proposição principal, nem das emendas apresentadas.





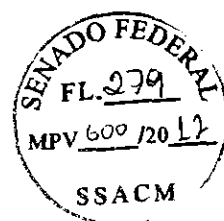
Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, é necessário ressaltar que há basicamente três tipos de normas na presente MP. Em alguns casos, como no *caput* no art. 10, que autoriza a União a alterar as condições financeiras e contratuais dos instrumentos híbridos de capital e dívida, lidamos com normas sem qualquer impacto nas receitas ou despesas públicas. Nestes casos, não há exame de adequação financeira e orçamentária a se fazer. Em segundo lugar, devemos citar os dispositivos cujos recursos orçamentários e financeiros necessários já se encontram previstos na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 12.798, de 04/04/2013), tendo em vista que os programas ali contidos já vinham sendo executados em exercícios anteriores. É o caso, por exemplo, do art. 1º da MP, que apenas prorroga o prazo da equalização de taxas de juros previsto pela Lei nº 12.049, de 2011, ou do art. 8º, cujo objetivo restringe-se a substituir a modalidade de subvenção já dada anteriormente às operações de financiamento nele referidas. Por último, há que se considerar o caso dos recursos destinados à Conta de Desenvolvimento Energético, que, embora não previstos anteriormente, foram originados de uma operação financeira com o BNDES, havendo, portanto, fonte de recursos suficiente. Nos três casos mencionados, nosso parecer é pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da presente Medida Provisória.

Quanto às emendas, muitas delas recaem na situação de não implicação orçamentária e financeira, tendo em vista que não provocam qualquer modificação positiva ou negativa no cômputo geral de receitas e despesas públicas. É este o caso das emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 11, 14, 16, 19, 20, 21, 23, 25, 26 e 28. Há ainda algumas que não são neutras do ponto de vista financeiro, mas podem ser consideradas adequadas, porque o impacto de sua aplicação, se considerado apenas e estritamente o aspecto financeiro, poderia ser positivo. São elas as emendas nºs 10, 12, 17, 18, 22, 24 e 27. Quanto às emendas nºs 09, 13 e 15, observa-se que elas têm, pelo menos potencialmente, o efeito de criar novas despesas não previstas no orçamento da União, sem a conseqüente criação de novas receitas, e que podem proporcionar um impacto negativo nas metas fiscais. Por este motivo, devem ser rejeitadas por inadequação orçamentária e financeira, ficando prejudicado seu exame de mérito.

Do mérito

[Assinatura]



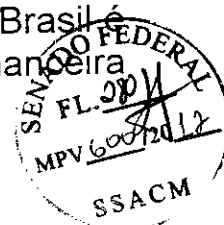


Câmara dos Deputados

A fim de fornecer subsídios para a formação de opinião desta Relatoria e dos ilustres membros da Comissão Mista, apresentamos requerimento para a realização de audiência pública com diversas entidades do governo federal envolvidas com as matérias de que trata a presente MP. Aprovado o requerimento, a audiência foi realizada no dia 09 de abril, com a presença do Dr. Sérgio Odilon dos Anjos, na qualidade de representante do Banco Central do Brasil, do Dr. Selmo Aronovich, representando o BNDES, e do Dr. Osvaldo Cavalcante, como representante da Caixa Econômica Federal. O Banco do Brasil, embora convidado, não enviou representante para a audiência. Naquela reunião, foram apresentadas diversas informações técnicas de fundamental importância para o entendimento da Medida Provisória e, principalmente, suas repercussões práticas nos programas de trabalho do governo federal. Embora já tenhamos feito nossos agradecimentos aos representantes mencionados no dia da audiência, gostaríamos de deixar aqui mais uma vez nosso reconhecimento pelo esforço empreendido pelo Banco Central, pelo BNDES e pela CEF, de esclarecer o Parlamento sobre as importantes questões políticas e financeiras sujeitas à nossa avaliação. A atitude dessas instituições reflete a preocupação com a convivência democrática entre os Poderes.

Depois de estudar o texto original da Medida Provisória nº 600, de 2012, bem como de ler cuidadosamente as emendas a ela apresentadas e ouvir todos os nobres Colegas que procuraram esta Relatoria para colocar pessoalmente suas posições políticas, estamos convencidos da necessidade de recomendar a aprovação da Proposição. Em praticamente todos os dispositivos desta MP podem ser vislumbrados efeitos positivos nos programas governamentais de alcance social, uma preocupação sempre presente não apenas no governo federal, mas também por parte deste Relator e, temos absoluta certeza, de todos os ilustres Parlamentares.

Até mesmo quando a MP nº 600/2012 não trata especificamente das questões sociais, a oportunidade de seus dispositivos não pode ser negada. Podemos citar, por exemplo, a concessão de crédito para a CEF, com a finalidade de reforçar seu capital e enquadrá-la nos novos parâmetros para instituições financeiras aprovados pela Convenção de Basileia, também conhecidos como Basileia III. O referido enquadramento é indispensável. O Brasil é um dos principais signatários da Convenção e, desde a crise financeira





Câmara dos Deputados

internacional de 2007/2008, muitos mecanismos utilizados no sistema financeiro brasileiro foram considerados como modelo para a proposta contida na Convenção de Basileia para todos os países do mundo. A importância de continuar alinhado com os parâmetros deste histórico acordo internacional não reflete, simplesmente, a satisfação pelo reconhecimento de boas práticas pelo resto do mundo, e sim, principalmente, a evidência de que tal alinhamento representa para o Brasil uma imagem de solidez financeira cada vez mais difundida, o que se traduz em juros mais baixos na captação de recursos internacionais tanto para os títulos governamentais como privados.

Não podemos deixar de mencionar o tema que, na opinião desta Relatoria, constitui a mudança mais significativa promovida por esta Medida Provisória. Falamos das novas regras instituídas para a gestão e administração do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC. A melhoria da qualidade dos serviços e da infraestrutura aeroportuária, e a ampliação da oferta de transporte aéreo para a população brasileira, claramente pretendidas com as modificações propostas, são objetivos que não podem ser subestimados. De acordo com a Exposição de Motivos da Presidência da República, o Programa de Investimentos em Logística de Aeroportos, financiado com recursos do FNAC, prevê o fortalecimento e a expansão da aviação regional, contemplando em uma primeira etapa 270 aeroportos regionais espalhados por todo o País. No curso das reuniões realizadas por esta Relatoria com técnicos do Poder Executivo, pudemos verificar que o Programa já se encontra em estágio avançado de estudos para implementação, sendo possível identificar os focos mais intensos de demandas regionais ainda não atendidas e o consequente mapeamento da necessidade de recursos. A meta eloquente deste Programa é que 96% da população brasileira esteja a menos de 100 quilômetros de distância de um aeroporto apto ao recebimento de voos regulares.

Nesta primeira etapa, propõe-se investir recursos da ordem de 1,7 bilhões de reais em 67 aeroportos na região Norte, 2,1 bilhões em 64 aeroportos na região Nordeste, 924 milhões em 31 aeroportos no Centro-Oeste, 1,6 bilhões em 65 aeroportos no Sudeste e 994 milhões em 43 aeroportos na região Sul. Duas observações precisam ser feitas a respeito desta distribuição. Em primeiro lugar, estamos lidando apenas com a primeira etapa do Programa, que, se for aprovado pelo Congresso Nacional e lograr alcançar suas metas, certamente será seguido de outras etapas, com mais recursos e mais aeroportos.

SENADO FEDERAL
FL. 281
MPV 600/2012
SSACM



Câmara dos Deputados

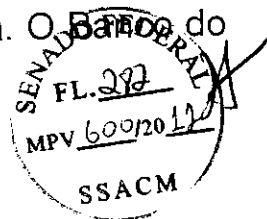
segundo lugar, a distribuição acima mencionada não obedece necessariamente a um critério de concentração populacional, mas de demandas objetivamente identificadas e ainda não atendidas. Nesse sentido, algumas regiões que reúnem um contingente populacional bem maior do que outras podem não ter sido contempladas com recursos, simplesmente porque seus aeroportos e aeródromos regionais já foram considerados satisfatórios, pelo menos nos termos desta primeira etapa.

Como se pode ver, estamos diante de uma verdadeira mudança qualitativa nos serviços de transportes aeroportuários do País. E é justamente por considerarmos esse assunto fundamental, que não podemos deixar de manifestar nossa profunda preocupação, bem como nosso democrático desacordo, com a forma proposta para a administração dos recursos do FNAC. Alegando a necessidade de rapidez na gestão e execução dos investimentos, o governo propôs que o Banco do Brasil fique responsável pela administração do FNAC. Esse nos parece o caso clássico em que, segundo a sabedoria popular, "a pressa é inimiga da perfeição".

Parece-nos um erro injustificável deixar o Banco do Brasil como ator exclusivo, à frente da condução desse tipo de políticas públicas, uma área inteiramente estranha à sua atuação normal. Poderíamos concordar com tal distorção, se não houvesse qualquer outra opção de trabalho, mas isso definitivamente não é verdade. O País dispõe de uma estrutura administrativa capaz de formular as políticas principais do Programa de Investimentos em Logística de Aeroportos.

Diante disso, estamos certos de que não há outra saída, a não ser propor uma alteração no mecanismo de gestão dos recursos do FNAC, de modo a atribuir à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República a competência para gerir e administrar o referido Fundo, prevendo, entretanto, a possibilidade de esta Secretaria delegar a competência à instituição que achar conveniente, entre todas as entidades financeiras federais. Este nos parece um arranjo institucional mais lógico e racional, do ponto de vista administrativo e, principalmente, mais eficaz do ponto de vista econômico.

Quanto ao art. 1º da MP 600/2012, devemos ressaltar a emenda nº 21, de autoria do ilustre Senador Inácio Arruda. O Banco do





Câmara dos Deputados

Nordeste do Brasil dispõe de condições técnicas, logísticas e financeiras muito mais adequadas ao atendimento de emergência dos 1.200 Municípios nordestinos atingidos por desastres naturais do que o BNDES. Acrescente-se a isso que a inclusão deste histórico banco regional na autorização para a concessão de subvenções econômicas em nada prejudicará a atuação do BNDES e ainda possibilitará uma abrangência maior do programa.

No art. 8º da MP 600/2012, propomos uma alteração do texto original, de modo a impedir que operações de financiamento contratadas com outras instituições financeiras que estejam inadimplentes possam ser objeto de reembolso por parte do BNDES. Os recursos do BNDES são, em primeira e última instância, recursos públicos e não podem ser utilizados em operações de reembolso em situação de inadimplência. Apesar dos argumentos formulados pela equipe técnica do BNDES, quando da audiência pública, não nos convencemos de que esta hipótese esteja descartada nos termos propostos pela Medida Provisória.

Sugerimos, também, a aprovação da emenda nº 10, do ilustre Deputado Giroto, que institui e regulamenta o funcionamento do Fundo de Investimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador. O FAT não pertence, na verdade, ao governo federal. Destinado ao Programa do Seguro-Desemprego, ao pagamento do Abono Salarial, ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico e à criação de empregos por intermédio do BNDES, este Fundo pertence de fato aos trabalhadores brasileiros. Diante disso, temos a obrigação política e moral de zelar pela preservação do patrimônio do FAT. A ideia da criação de um Fundo de Investimento capaz de aplicar os recursos em projetos com maior retorno econômico, seja do ponto de vista da criação de empregos, seja do ponto de vista de rentabilidade financeira, nos parece consistente com a política do governo federal de dar prioridade aos programas de alcance social.

Outra alteração que nos parece não apenas justa e oportuna, mas sobretudo revestida de relevância tão alta quanto todas as novas regras legais propostas no corpo da presente MP, nasce de sugestão encaminhada pelos eminentes Deputados Eduardo Barbosa e Antônio Brito, a quem agradecemos pela ajuda prestada no enriquecimento do trabalho deste Relator. Referimo-nos ao parcelamento de débitos vencidos, de responsabilidade das Santas Casas de Misericórdia e





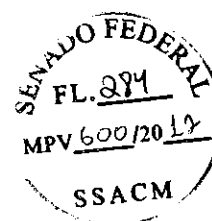
Câmara dos Deputados

demais entidades hospitalares sem fins econômicos. Proposta inicialmente no âmbito da Medida Provisória nº 589, de 2012, essa ideia foi objeto de um acordo com o Líder do Governo, ilustre Deputado Arlindo Chinaglia, quando se optou pela retirada do destaque então existente, para a inclusão da matéria no Projeto de Lei de Conversão da presente MP. Assim sendo, não apenas em respeito ao acordo firmado, como também em virtude de nossa firme convicção de que se trata de uma demanda mais do que justa, incluímos o referido parcelamento dos débitos no Projeto de Lei de Conversão que propomos a esta Comissão.

Precisamos, também, garantir a disponibilização de recursos para o Plano Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública, cuja atenção se encontra focalizada justamente nos casos de novas catástrofes em localidades diversas daquelas para as quais o orçamento da União havia inicialmente consignado dotações. Por este motivo, propomos a alteração na Lei nº 12.487, de 2011.

Gostaríamos, ainda, de submeter à análise dos nobres Pares a necessidade de uma alteração legal que especifique claramente as prerrogativas dos integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. A previsão legal dessas prerrogativas pretende garantir a necessária imparcialidade do conselheiro do CARF no exercício de suas funções de julgamento administrativo e, ainda, repelir a propositura de ações infundadas que visem a responsabilizar civilmente os conselheiros. Esse é o objetivo da mudança que propomos na Lei nº 11.941, de 2009.

Outra questão que trazemos à pauta do debate desta Medida Provisória é a oportunidade de discutirmos a criação do Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário – CEDUPI –, um instrumento importante para a modernização e agilidade da utilização de imóveis públicos. Em inúmeros casos espalhados pelo País, imóveis públicos poderiam ser utilizados por organizações sociais e entidades privadas, para atender o interesse da população de modo mais ágil. Não obstante, essas oportunidades são perdidas em meio à insuperável burocracia, que se intromete no processo de concessão de uso. A criação do referido Certificado responde a mais este anseio da população brasileira.





Câmara dos Deputados

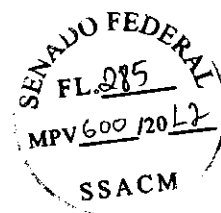
Tratamos, por fim, da prorrogação dos prazos estabelecidos nas Leis Nº 12.249/2010, art. 65, § 18, e 11.941/2009, arts. 1º e 7º. A referida prorrogação, que envolve recursos do REFIS, já foi objeto de manifestação clara do Congresso Nacional.

Conclusão

Diante do exposto, votamos **pela relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa** da Medida Provisória nº 600, de 2012, e de todas as emendas apresentadas, **pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira** da Medida Provisória nº 600, de 2012, e das emendas nºs 10, 12, 17, 18, 22, 24 e 27, **pela não implicação em matéria financeira ou orçamentária** das emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 11, 14, 16, 19, 20, 21, 23, 25, 26 e 28, **pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira** das emendas nºs 09, 13 e 15, ficando o exame de mérito prejudicado em relação a estas últimas. **No mérito, votamos pela aprovação** da Medida Provisória nº 600, de 2012, e das emendas nºs 10 e 21, com a rejeição das demais emendas, tudo nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

Sala da Comissão, em


Deputado **LÚCIO VIEIRA LIMA**
Relator





Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 600, de 2012
(Mensagem Nº 168, de 2012-CN, da Presidência da República)

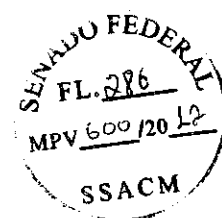
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, a Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO, constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal, altera as Leis nºs 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 8.399, de 7 de janeiro de 1992, altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, altera a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, e dá outras providências.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º É a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013, destinadas a capital de giro e investimento de sociedades





Câmara dos Deputados

empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento.

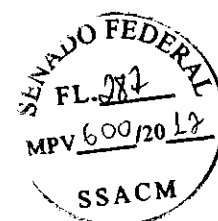
”

Art. 2º A Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

§ 3º Dos recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do caput, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de material de construção e de bens de consumo duráveis às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público da Faixa I do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e até R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de projetos ligados a infraestrutura.”

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas





Câmara dos Deputados

pelo Ministro de Estado da Fazenda, que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no *caput*.

§ 3º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá enquadrar-se, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em uma das seguintes alternativas:

- I - ser compatível com a taxa de remuneração de longo prazo;
- II - ser compatível com seu custo de captação; ou
- III - ter remuneração variável.

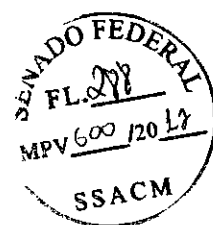
Art. 4º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63. É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil.

§ 1º

.....

K





Câmara dos Deputados

IV - os rendimentos de suas aplicações financeiras;

V - os que lhe forem atribuídos para os fins de que trata o art. 63-A; e

VI - outros que lhe forem atribuídos.

.....
§ 6º Os recursos do FNAC, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 63-A, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

.....
Art. 5º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 63-A. Os recursos do FNAC serão geridos e administrados pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República ou, a seu critério, por instituição financeira pública federal, sendo destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no *caput*, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, diretamente ou, a seu critério, por intermédio de instituição pública federal, realizará procedimento licitatório, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e de técnicos especializados e utilizar-se do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.





Câmara dos Deputados

§ 2º Ato conjunto dos Ministros da Fazenda e da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República fixará a remuneração de instituição financeira que prestar serviços, na forma deste artigo."

Art. 6º A Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

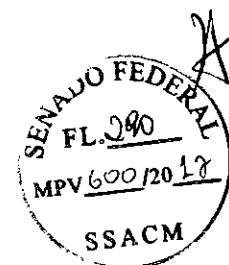
"Art. 6º-A. A contratação de bens e serviços pela INFRAERO e suas controladas, a exemplo dos procedimentos facultados à Petrobrás no art. 67, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, bem como as permissões e concessões de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários observarão procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República."

Art. 7º A Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

II – 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) destinados à aplicação em aeroportos e aeródromos de interesse regional ou estadual.

§ 2º A parcela de 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) especificada no inciso II do *caput* constituirá o suporte financeiro do





Câmara dos Deputados

Programa Federal de Auxílio a Aeroportos
– PROFAA.

§ 3º Poderão ser contemplados com os recursos dispostos no § 2º os aeródromos públicos de interesse regional ou estadual que sejam objeto de convênio específico firmado entre o governo estadual interessado e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

.....”
Art. 8º Fica a União autorizada a ceder onerosamente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e suas controladas direitos de crédito detidos pelo Tesouro Nacional contra a Itaipu Binacional.

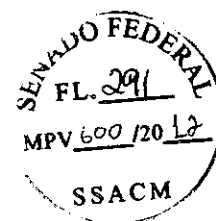
§ 1º O pagamento devido pelo BNDES pela cessão de que trata o *caput* poderá ser efetivado em títulos da dívida pública mobiliária federal ou ações de sociedades anônimas, exceto as integrantes de instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, respeitada a equivalência econômica da operação, sendo o ajuste de eventual diferença pago em moeda corrente pelo BNDES à União.

§ 2º A operação deverá ser formalizada mediante instrumento contratual a ser firmado pelas partes.

§ 3º Fica a União autorizada a destinar, à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, no todo ou em parte, os recursos financeiros provenientes da cessão onerosa de que trata o *caput*.

§ 4º Fica a União autorizada a celebrar contratos com o BNDES com a finalidade de excluir os efeitos da variação cambial incidentes nos direitos de crédito de que trata o *caput*.

[Assinatura]





Câmara dos Deputados

Art. 9º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 11. Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento contratadas por outras instituições financeiras e que foram objeto de reembolso por parte do BNDES, desde que tais operações:

.....

c) não contemplem operações inadimplentes.

§ 12. Entende-se como reembolso a restituição pelo BNDES às instituições financeiras dos valores referentes às liberações de recursos por elas realizadas nas operações de que trata o § 11.”

Art. 10. A Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55.

.....

§ 1º Observado o disposto no *caput*, a União, por meio da administração pública federal direta ou indireta, poderá disponibilizar, através de instrumento próprio, os serviços de telecomunicação necessários para a realização dos eventos.





Câmara dos Deputados

§ 2º É dispensável a licitação para a contratação, pela administração pública federal direta ou indireta, da TELEBRÁS ou de empresa por ela controlada, para realizar os serviços previstos no § 1º."

Art. 11. Fica a União, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, autorizada a alterar as condições financeiras e contratuais dos instrumentos híbridos de capital e dívida, assinados com instituições financeiras federais, de forma a que tais instrumentos possam adequar-se às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 12. A Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

"Art. 5º-A. Ficam as empresas públicas federais, exceto as instituições financeiras, autorizadas a aplicarem os seus recursos financeiros na Conta Única do Tesouro Nacional."

Art. 13. A Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19. Fica o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2015, recursos federais para executar obras e serviços de conservação, manutenção, recuperação, restauração, construção, sinalização, supervisão, elaboração de estudos e projetos de engenharia, bem como a tutela do uso comum das



**Câmara dos Deputados**

respectivas faixas de domínio, compreendendo a fiscalização, regulação, operação, cobrança pelo uso da faixa e ressarcimento pelos danos causados nos trechos transferidos.

.....”

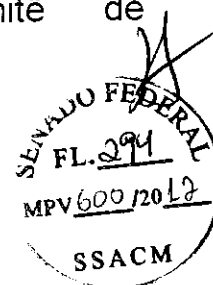
Art. 14. A Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2-A Fica criado o Fundo de Investimento do FAT, FI-FAT, caracterizado pela aplicação da diferença entre o montante total dos recursos, descontado o somatório dos repasses ao BNDES, previsto no art. 239 da Constituição Federal, com a parcela da reserva mínima prevista no § 2º, do art. 9º, da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

§ 1º O FI-FAT será destinado a investimentos em todos os setores, incluindo os não cobertos pelo FI-FGTS, voltados para implantação, ampliação, recuperação e modernização nos setores de infraestrutura, insumos básicos e bens de capital sob encomenda, que proporcionem a geração de empregos.

§ 2º O FI-FAT terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FAT, e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

§ 3º A administração e a gestão do FI-FAT ficará a cargo da Caixa Econômica Federal, cabendo ao Comitê de





Câmara dos Deputados

Investimentos – CI, a ser constituído pelo CODEFAT, a aprovação dos investimentos e a decisão de escolha de um ou mais administradores e gestores.

§ 4º Caberá ao CODEFAT a definição dos limites financiáveis, taxas de juros de aplicações, taxas mínimas de retorno dos investimentos e condições da gestão.

§ 5º Na hipótese de extinção do FI-FAT, seu patrimônio será inteiramente revertido para o patrimônio do FAT.”

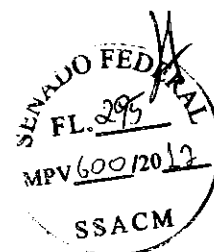
Art. 15. O art. 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

.....

XVIII – com relação ao Fundo de Investimentos do FAT, FI-FAT:

- a) aprovar a política de investimentos do FI-FAT, por proposta do Comitê de Investimento;
- b) decidir sobre reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos do FI-FAT em cada exercício;
- c) estabelecer o valor de remuneração da administração e gestão do FI-FAT, incluindo a taxa de risco;
- d) definir a forma de deliberação de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento, que deverá





Câmara dos Deputados

obrigatoriamente ter a participação do administrador;

e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FAT;

f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FAT por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis;

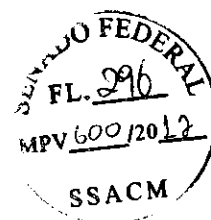
g) aprovar o regulamento do FI-FAT e suas modificações, mediante proposta do administrador;

h) autorizar a integralização de cotas ao FI-FAT, definindo todos os parâmetros aplicáveis;

i) efetivar as demais deliberações, não previstas nos itens anteriores, afetas à administração do FI-FAT.”

Art. 16. Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2013: os prazos previstos no § 18 do art. 65, da Lei Nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e os prazos previstos no § 12 do art. 1º e do art. 7º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º A existência de parcelamentos em curso nos termos das Leis Nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e 11.941, de 27 de maio de 2009, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no *caput* e as regras e condições fixadas nas referidas leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.





Câmara dos Deputados

28

§ 2º A extensão do prazo de que trata o *caput* não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido parcelamento rescindido após 1º de janeiro de 2013, nos termos, respectivamente:

I – do § 9º do art. 1º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

II – do § 9º do art. 65 da Lei Nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. 17. O § 1º do art. 4º da Lei nº 12.487, de 15 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º Os eventuais saldos de recursos financeiros remanescentes na data da prestação de contas poderão ser utilizados para ressarcir o ente beneficiário que já houver realizado gastos com recursos próprios ou poderão ser reprogramados para utilização em período subsequente, incluindo a destinação para objeto diverso do inicialmente estipulado, mantendo o objeto original do plano, nos termos a serem definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

.....”

Art. 18. O art. 48 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 48.

Parágrafo único. São prerrogativas do Conselheiro integrante do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:





Câmara dos Deputados

I – somente ser responsabilizado civilmente, em processo judicial ou administrativo, em razão de decisões proferidas em julgamento de processo no âmbito do CARF, quando proceder comprovadamente com dolo ou fraude no exercício de suas funções; e

II – emitir livremente juízo de legalidade de atos infralegais nos quais se fundamentam os lançamentos tributários em julgamento.”

Art. 19. Fica a União autorizada a conceder o uso de bens públicos imobiliários dominicais ou desafetados, mediante emissão de Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário – CEDUPI, criado nesta Lei e aplicando-se na sua emissão e venda, suplementarmente, a legislação federal pertinente.

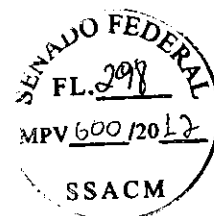
§ 1º A autorização estabelecida no *caput* poderá ser exercida pelos órgãos da Administração Direta, pelos fundos especiais, pelas Autarquias, pelas Fundações Públicas, pelas Empresas Públicas, pelas Sociedades de Economia Mista, obedecidos, quando couber, os estatutos do ente público ou das sociedades de direito privado.

§ 2º O CEDUPI, título de características mobiliárias, será emitido pelos entes públicos definidos no § 1º deste artigo, precedido de avaliação do bem imóvel por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado com indicação dos critérios de avaliação e valor mínimo a ser adotado para a venda do certificado.

§ 3º O Ministério do Planejamento e Gestão, ouvida a Secretaria de Patrimônio da União – SPU – e a Advocacia Geral da União, deverá dar anuência, em processo administrativo regular originado no Ministério interessado, à emissão do CEDUPI.

§ 4º Dos CEDUPI deverão constar minimamente:

[Assinatura]





Câmara dos Deputados

30

I – o órgão ou entidade definida no § 1º deste artigo responsável pela emissão e o Ministério a que se vincula;

II – a descrição do bem dominical ou desafetado, sua área e seus limites;

III – a forma de uso do bem público: concessão de direito real de uso (CDRU), concessão de direito de superfície ou concessão, permissão ou autorização de qualquer espécie, sempre por escritura pública;

IV – as finalidades admitidas para o uso de bem público, não importando em obrigação de obtenção de licenças de qualquer espécie para a construção ou atividade;

V – o prazo de vigência do certificado e se determinado ou indeterminado;

VI – o valor e forma de pagamento do certificado: valor mínimo de venda e se em parcelas periódicas ou se em um único pagamento no ato da compra do CEDUPI;

VII – a forma de transferência do CEDUPI, se permitida, regulação da extinção do certificado, irreversibilidade ou condições de reversibilidade dos bens, obrigação de pagamento de tributos ou taxas incidentes sobre o bem público e a forma de liquidação e custódia do título.

Art. 20. A venda dos CEDUPI, emitidos na forma do artigo anterior, será realizada mediante leilão com lances em viva voz, em recinto de livre acesso ao público interessado, aplicando-se obrigatoriamente os artigos 21 e 22 da Lei 8.666/93, e, no que couber, as demais disposições da citada Lei.

Art. 21. Alternativamente à venda dos CEDUPI, a União poderá, a seu exclusivo critério:

I - constituir Fundo de Investimento de Valorização e Liquidez de Ativos Imobiliários da União, de natureza privada, no qual ela e as





Câmara dos Deputados

entidades citadas no §1º do art. 19. desta Lei possam, como cotistas, integralizar CEDUPI emitidos; e

II - permitir, mediante processo administrativo regular, que as entidades mencionadas no §1º do art. 19. desta Lei possam utilizar CEDUPI emitidos para a estruturação de garantia de pagamento em parcerias público-privadas.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a instituir, direta ou indiretamente, a qualquer tempo, mediante Decreto, o Fundo de que trata o inc. I do *caput* deste artigo, que será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada pela União, devidamente credenciada na forma da legislação pertinente aplicável, e selecionada mediante procedimento autorizado em lei, a quem caberá no exercício da política de investimentos aprovada pela Assembleia de Cotistas:

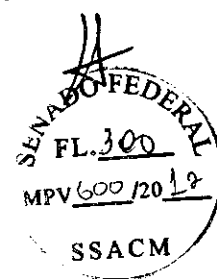
I - celebrar contratos de natureza privada com terceiros, zelando pela valorização dos ativos e pela manutenção de liquidez em níveis adequados;

II – adquirir quando necessário ao desenvolvimento de Projeto Imobiliário e à melhoria da viabilidade econômica, Certificados de Potencial Adicional de Construção (CEPAC) e outros títulos representativos do solo criado emitidos pelos Municípios e autorizados pela Comissão de Valores Imobiliários;

III - participar de outros fundos, principalmente de Fundos de Investimentos em Participações – FIP e Fundos de Investimentos Imobiliários; e

IV - participar de empresas em empreendimentos imobiliários, desde que o veículo de investimento tenha a forma de Sociedade de Propósito Específico (SPE) e cujos Estatutos e Acordos de Acionistas sejam previamente aprovados pela Assembleia de Cotistas do Fundo.

Art. 22. Poderão ser pagos ou parcelados em até 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais os débitos administrados





Câmara dos Deputados

pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, bem como os débitos com a Procuradoria-Geral da União, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, provenientes de competências vencidas até 31 de março de 2013, de responsabilidade das Santas Casas de Misericórdia, das entidades hospitalares sem fins econômicos, das entidades de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência sem fins lucrativos, e das demais entidades sem fins lucrativos que atuem nas áreas de saúde e de assistência social.

§ 1º Os débitos parcelados nos termos deste artigo terão redução de sessenta por cento das multas de mora e de ofício, de vinte por cento dos juros de mora e de cem por cento dos demais encargos legais.

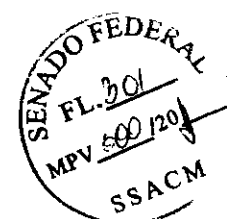
§ 2º No parcelamento a que se refere este artigo, deverão ser observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade, incluindo os critérios para a rescisão.

§ 3º Os pedidos de parcelamento deverão ser efetuados em até 120 dias da publicação desta Lei.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em





Câmara dos Deputados


Deputado **LÚCIO VIEIRA LIMA**
Relator





Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 600, de 2012

(Mensagem Nº 168, de 2012-CN, da Presidência da República)

“Altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, a Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO, constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal, altera as Leis nºs 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 8.399, de 7 de janeiro de 1992, altera a Medida Provisória nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, altera a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 e dá outras providências.”

Autor : **PODER EXECUTIVO**

Relator : Deputado **LÚCIO VIEIRA LIMA**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Propusemos, em nosso voto, a criação do Fundo de Investimentos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FI-FAT – como instrumento para aplicação dos recursos em projetos com maior retorno econômico. Não obstante a inegável importância de tal Fundo, pudemos observar que o assunto ainda não foi suficientemente debatido e precisa ser mais amadurecido, razão por que decidimos excluir a matéria de nosso Parecer.





Câmara dos Deputados

No que se refere aos recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, retiramos a restrição da destinação exclusiva ao público da Faixa I, estabelecidas pelo art. 2º da Medida Provisória Nº 600/2012. De acordo com declarações da própria Presidenta Dilma Rousseff, esses recursos devem ser destinados a todas as faixas.

Além disso, na redação do novo art. 63-A, da Lei Nº 12.462, de 2011, propusemos 2 pequenas alterações de redação que em nada modificam o sentido dado originalmente pelo dispositivo.

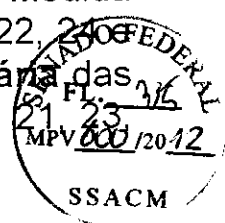
Quanto ao Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário, verificamos a necessidade de alterar o inc. I, do art. 19, para autorizar os órgãos públicos a constituir o Fundo de que trata o artigo isoladamente por meio de consórcio público. Em relação à mesma matéria, achamos por bem proibir, no inc. IV, do art. 19, a integralização capital do Fundo por meio de moeda corrente.

Verificamos por fim que as obras para implantação de vias e modais nas grandes cidades em geral proporcionam ganhos injustos por parte de proprietários lindeiros, que têm sua propriedade imobiliária extraordinariamente valorizada à custa de recursos da municipalidade e do contribuinte. Para corrigir este injusto privilégio, propõe-se a possibilidade de desapropriação de áreas contíguas que, além de permitir um processo de renovação urbana, gerará receita de parte da valorização para o Município. É uma modernização necessária a um diploma jurídico de 1941, que conta com previsão de concessão, até mesmo urbanística, e parceria público-privada como instrumentos de realização de obras e urbanização.

Achamos oportuno, portanto, apresentar a presente Complementação de Voto, acompanhada do Projeto de Lei de Conversão com as alterações pertinentes.

Conclusão

Diante do exposto, votamos **pela relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa** da Medida Provisória nº 600, de 2012, e de todas as emendas apresentadas, **pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira** da Medida Provisória nº 600, de 2012, e das emendas nºs 10, 12, 17, 18, 22, 24, 26, 27, **pela não implicação em matéria financeira ou orçamentária** das emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 11, 14, 16, 19, 20, 21, 23, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100.





Câmara dos Deputados

25, 26 e 28, pela **incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira** das emendas nºs 09, 13 e 15, ficando o exame de mérito prejudicado em relação a estas últimas. **No mérito, votamos pela aprovação** da Medida Provisória nº 600, de 2012, e da emenda nº 21, com a rejeição das demais emendas, tudo nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

Sala da Comissão, em

Deputado **LÚCIO VIEIRA LIMA**
Relator





Câmara dos Deputados

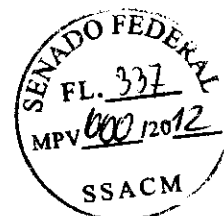
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 600, de 2012
(Mensagem Nº 168, de 2012-CN, da Presidência da República)

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, a Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO, constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal, altera as Leis nºs 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 8.399, de 7 de janeiro de 1992, altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, altera a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, e dá outras providências.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:





Câmara dos Deputados

“Art. 4º É a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013, destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento.

.....”

Art. 2º A Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

§ 3º Dos recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do caput, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de material de construção e de bens de consumo duráveis às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público do Programa Minha Casa Minha Vida –





Câmara dos Deputados

PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e até R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de projetos ligados a infraestrutura.”

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no *caput*.

§ 3º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá enquadrar-se, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em uma das seguintes alternativas:

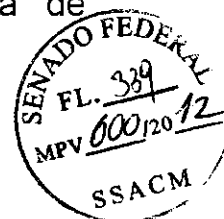
I - ser compatível com a taxa de remuneração de longo prazo;

II - ser compatível com seu custo de captação; ou

III - ter remuneração variável.

Art. 4º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63. É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de





Câmara dos Deputados

Aviação Civil da Presidência da República,
para destinação dos recursos do sistema
de aviação civil.

§ 1º

IV - os rendimentos de suas aplicações
financeiras;

V - os que lhe forem atribuídos para os fins
de que trata o art. 63-A; e

VI - outros que lhe forem atribuídos.

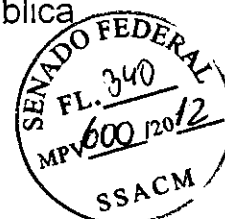
§ 6º Os recursos do FNAC, enquanto não
destinados às finalidades previstas no art.
63-A, ficarão depositados na Conta Única
do Tesouro Nacional.

.....”

Art. 5º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a
vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 63-A. Os recursos do FNAC serão
geridos e administrados pela Secretaria de
Aviação Civil da Presidência da República
ou, a seu critério, por instituição financeira
pública federal, quando destinados à
modernização, construção, ampliação ou
reforma de aeródromos públicos.

§ 1º Para a consecução dos objetivos
previstos no *caput*, a Secretaria de Aviação
Civil da Presidência da República,
diretamente ou, a seu critério, por
intermédio de instituição financeira pública





Câmara dos Deputados

federal, realizará procedimento licitatório, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e de técnicos especializados e utilizar-se do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros da Fazenda e da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República fixará a remuneração de instituição financeira que prestar serviços, na forma deste artigo.”

Art. 6º A Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6º-A. A contratação de bens e serviços pela INFRAERO e suas controladas, a exemplo dos procedimentos facultados à Petrobrás no art. 67, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, bem como as permissões e concessões de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários observarão procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República.”

Art. 7º A Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

II – 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) destinados à aplicação em aeroportos e aeródromos de interesse regional ou estadual.





Câmara dos Deputados

.....

§ 2º A parcela de 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) especificada no inciso II do *caput* constituirá o suporte financeiro do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos – PROFAA.

§ 3º Poderão ser contemplados com os recursos dispostos no § 2º os aeródromos públicos de interesse regional ou estadual que sejam objeto de convênio específico firmado entre o governo estadual interessado e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

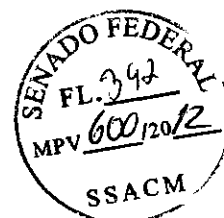
.....”

Art. 8º Fica a União autorizada a ceder onerosamente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e suas controladas direitos de crédito detidos pelo Tesouro Nacional contra a Itaipu Binacional.

§ 1º O pagamento devido pelo BNDES pela cessão de que trata o *caput* poderá ser efetivado em títulos da dívida pública mobiliária federal ou ações de sociedades anônimas, exceto as integrantes de instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, respeitada a equivalência econômica da operação, sendo o ajuste de eventual diferença pago em moeda corrente pelo BNDES à União.

§ 2º A operação deverá ser formalizada mediante instrumento contratual a ser firmado pelas partes.

§ 3º Fica a União autorizada a destinar, à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, no todo ou em parte, os recursos financeiros provenientes da cessão onerosa de que trata o *caput*.





Câmara dos Deputados

§ 4º Fica a União autorizada a celebrar contratos com o BNDES com a finalidade de excluir os efeitos da variação cambial incidentes nos direitos de crédito de que trata o *caput*.

Art. 9º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 11. Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento contratadas por outras instituições financeiras e que foram objeto de reembolso por parte do BNDES, desde que tais operações:

.....

c) não contemplem operações inadimplentes.

§ 12. Entende-se como reembolso a restituição pelo BNDES às instituições financeiras dos valores referentes às liberações de recursos por elas realizadas nas operações de que trata o § 11.”

Art. 10. A Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55.

.....

§ 1º Observado o disposto no *caput*, a União, por meio da administração pública





Câmara dos Deputados

federal direta ou indireta, poderá disponibilizar, através de instrumento próprio, os serviços de telecomunicação necessários para a realização dos eventos.

§ 2º É dispensável a licitação para a contratação, pela administração pública federal direta ou indireta, da TELEBRÁS ou de empresa por ela controlada, para realizar os serviços previstos no § 1º."

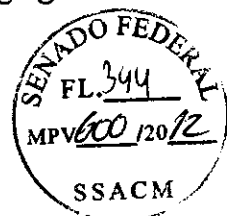
Art. 11. Fica a União, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, autorizada a alterar as condições financeiras e contratuais dos instrumentos híbridos de capital e dívida, assinados com instituições financeiras federais, de forma a que tais instrumentos possam adequar-se às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 12. A Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

"Art. 5º-A. Ficam as empresas públicas federais, exceto as instituições financeiras, autorizadas a aplicarem os seus recursos financeiros na Conta Única do Tesouro Nacional."

Art. 13. A Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19. Fica o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2015, recursos federais para executar obras e





Câmara dos Deputados

serviços de conservação, manutenção, recuperação, restauração, construção, sinalização, supervisão, elaboração de estudos e projetos de engenharia, bem como a tutela do uso comum das respectivas faixas de domínio, compreendendo a fiscalização, regulação, operação, cobrança pelo uso da faixa e ressarcimento pelos danos causados nos trechos transferidos.

”

Art. 14. Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2013: os prazos previstos no § 18 do art. 65, da Lei Nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e os prazos previstos no § 12 do art. 1º e do art. 7º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º A existência de parcelamentos em curso nos termos das Leis Nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e 11.941, de 27 de maio de 2009, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no *caput* e as regras e condições fixadas nas referidas leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 2º A extensão do prazo de que trata o *caput* não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido parcelamento rescindido após 1º de janeiro de 2013, nos termos, respectivamente:

I – do § 9º do art. 1º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

II – do § 9º do art. 65 da Lei Nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. 15. O § 1º do art. 4º da Lei nº 12.487, de 15 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:





Câmara dos Deputados

“Art. 4º

§ 1º Os eventuais saldos de recursos financeiros remanescentes na data da prestação de contas poderão ser utilizados para ressarcir o ente beneficiário que já houver realizado gastos com recursos próprios ou poderão ser reprogramados para utilização em período subsequente, incluindo a destinação para objeto diverso do inicialmente estipulado, mantendo o objeto original do plano, nos termos a serem definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

.....”

Art. 16. O art. 48 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 48.

Parágrafo único. São prerrogativas do Conselheiro integrante do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. – CARF:

I – somente ser responsabilizado civilmente, em processo judicial ou administrativo, em razão de decisões proferidas em julgamento de processo no âmbito do CARF, quando proceder comprovadamente com dolo ou fraude no exercício de suas funções; e

II – emitir livremente juízo de legalidade de atos infralegais nos quais se fundamentam os lançamentos tributários em julgamento.”





Art. 17. Fica a União autorizada a conceder o uso de bens públicos imobiliários dominicais ou desafetados, mediante emissão de Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário – CEDUPI, criado nesta Lei e aplicando-se na sua emissão e venda, suplementarmente, a legislação federal pertinente.

§ 1º A autorização estabelecida no *caput* poderá ser exercida pelos órgãos da Administração Direta, pelos fundos especiais, pelas Autarquias, pelas Fundações Públicas, pelas Empresas Públicas, pelas Sociedades de Economia Mista, obedecidos, quando couber, os estatutos do ente público ou das sociedades de direito privado.

§ 2º O CEDUPI, título de características mobiliárias, será emitido pelos entes públicos definidos no § 1º deste artigo, precedido de avaliação do bem imóvel por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado com indicação dos critérios de avaliação e valor mínimo a ser adotado para a venda do certificado.

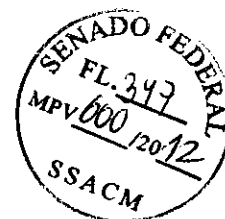
§ 3º O Ministério do Planejamento e Gestão, ouvida a Secretaria de Patrimônio da União – SPU – e a Advocacia Geral da União, deverá dar anuência, em processo administrativo regular originado no Ministério interessado, à emissão do CEDUPI.

§ 4º Dos CEDUPI deverão constar minimamente:

I – o órgão ou entidade definida no § 1º deste artigo responsável pela emissão e o Ministério a que se vincula;

II – a descrição do bem dominical ou desafetado, sua área e seus limites;

III – a forma de uso do bem público: concessão de direito real de uso (CDRU), concessão de direito de superfície ou concessão, permissão ou autorização de qualquer espécie, sempre por escritura pública;





Câmara dos Deputados

IV – as finalidades admitidas para o uso de bem público, não importando obrigação de obtenção de licenças de qualquer espécie para a construção ou atividade;

V – o prazo de vigência do certificado e se determinado ou indeterminado;

VI – o valor e forma de pagamento do certificado: valor mínimo de venda e se em parcelas periódicas ou se em um único pagamento no ato da compra do CEDUPI;

VII – a forma de transferência do CEDUPI, se permitida, regulação da extinção do certificado, irreversibilidade ou condições de reversibilidade dos bens, obrigação de pagamento de tributos ou taxas incidentes sobre o bem público e a forma de liquidação e custódia do título.

Art. 18. A venda dos CEDUPI, emitidos na forma do artigo anterior, será realizada mediante leilão com lances em viva voz, em recinto de livre acesso ao público interessado, aplicando-se obrigatoriamente os artigos 21 e 22 da Lei 8.666/93, e, no que couber, as demais disposições da citada Lei.

Art. 19. Alternativamente à venda dos CEDUPI, a União poderá, a seu exclusivo critério:

I - constituir Fundo de Investimento de Valorização e Liquidez de Ativos Imobiliários da União, de natureza privada, no qual ela e as entidades citadas no §1º do art. 17. desta Lei possam, como cotistas, integralizar CEDUPI emitidos ou autorizar, mediante processo administrativo regular, que estas entidades isoladamente ou em consórcio público possam constituir o Fundo; e

II - permitir, mediante processo administrativo regular, que as entidades mencionadas no §1º do art. 17. desta Lei possam utilizar CEDUPI emitidos para a estruturação de garantia de pagamento em parcerias público-privadas.





Câmara dos Deputados

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a instituir, direta ou indiretamente, a qualquer tempo, mediante Decreto, o Fundo de que trata o inc. I do caput deste artigo, que será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada pela União, devidamente credenciada na forma da legislação pertinente aplicável, e selecionada mediante procedimento autorizado em lei, a quem caberá no exercício da política de investimentos aprovada pela Assembleia de Cotistas:

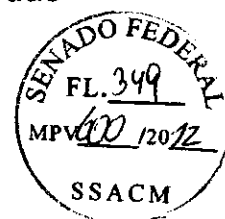
I - celebrar contratos de natureza privada com terceiros, zelando pela valorização dos ativos e pela manutenção de liquidez em níveis adequados;

II – adquirir quando necessário ao desenvolvimento de Projeto Imobiliário e à melhoria da viabilidade econômica, Certificados de Potencial Adicional de Construção (CEPAC) e outros títulos representativos do solo criado emitidos pelos Municípios e autorizados pela Comissão de Valores Imobiliários;

III - participar de outros fundos, principalmente de Fundos de Investimentos em Participações – FIP e Fundos de Investimentos Imobiliários; e

IV - participar de empresas em empreendimentos imobiliários, desde que o veículo de investimento tenha a forma de Sociedade de Propósito Específico (SPE) e cujos Estatutos e Acordos de Acionistas sejam previamente aprovados pela Assembleia de Cotistas do Fundo, vedada a integralização de capital em moeda corrente.

Art. 20. Poderão ser pagos ou parcelados em até 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, bem como os débitos com a Procuradoria-Geral da União, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, provenientes de competências vencidas até 31 de março de 2013, de responsabilidade das Santas Casas de Misericórdia, das





Câmara dos Deputados

entidades hospitalares sem fins econômicos, das entidades de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência sem fins lucrativos, e das demais entidades sem fins lucrativos que atuem nas áreas de saúde e de assistência social.

§ 1º Os débitos parcelados nos termos deste artigo terão redução de sessenta por cento das multas de mora e de ofício, de vinte por cento dos juros de mora e de cem por cento dos demais encargos legais.

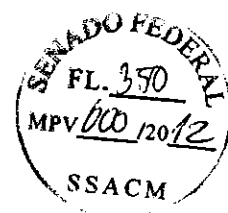
§ 2º No parcelamento a que se refere este artigo, deverão ser observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade, incluindo os critérios para a rescisão.

§ 3º Os pedidos de parcelamento deverão ser efetuados em até 120 dias da publicação desta Lei.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 21. O art. 4º, do Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As desapropriações para implantação de parques, vias ou modais poderão abranger as áreas contíguas necessárias ao desenvolvimento das obras a que se destinam, bem como as áreas adjacentes que poderão beneficiar-se de grande valorização em decorrência da urbanização ou reurbanização, devendo a declaração de utilidade pública compreendê-las, mencionando quais as indispensáveis à realização das obras e as que se destinam a posterior revenda ou utilização imobiliária.





Câmara dos Deputados

Parágrafo único. Quando a urbanização ou a reurbanização de que trata o *caput* deste artigo for realizada mediante concessão, inclusive urbanística, ou parceria público-privada, o Município deverá ser ressarcido dos desembolsos com as desapropriações das zonas adjacentes e a previsão financeira da utilização imobiliária destas zonas deverá fazer parte integrante do edital de licitação como projeto associado, por conta e risco do proponente.”

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado **LÚCIO VIEIRA LIMA**
Relator





CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 023/MPV-600/2012

Brasília, 08 de maio de 2013.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nesta data, Relatório do Deputado Lucio Vieira Lima, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 600, de 2012, e de todas as emendas apresentadas, pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 600, de 2012, e das emendas nºs 10, 12, 17, 18, 22, 24 e 27, pela não implicação em matéria financeira ou orçamentária das emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 11, 14, 16, 19, 20, 21, 23, 25, 26 e 28, pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das emendas nºs 09, 13 e 15, ficando o exame de mérito prejudicado em relação a estas últimas. No mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 600, de 2012, e da emenda nº 21, com a rejeição das demais emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Presentes à Reunião, conforme lista de presença anexa, os senhores Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, Ivo Cassol, José Pimentel, Delcídio do Amaral, Wellington Dias, Rodrigo Rollemberg, Walter Pinheiro, Angela Portela e Eduardo Amorim; e os senhores Deputados Marina Santanna, Vander Loubet, Lucio Vieira Lima, Danilo Forte, Ronaldo Caiado, Flávia Moraes, Magda Mofatto, Vitor Paulo e Glauber Braga.

Respeitosamente,

Senador Delcídio do Amaral
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2013

Altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, a Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO, constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal, altera as Leis nºs 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 8.399, de 7 de janeiro de 1992, altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, altera a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, e dá outras providências.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º É a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013, destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de



2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento.

.....”

Art. 2º A Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

§ 3º Dos recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do *caput*, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de material de construção e de bens de consumo duráveis às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e até R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de projetos ligados a infraestrutura.”

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no *caput*.

§ 3º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá enquadrar-se, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em uma das seguintes alternativas:

- I - ser compatível com a taxa de remuneração de longo prazo;
- II - ser compatível com seu custo de captação; ou
- III - ter remuneração variável.



Art. 4º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63. É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil.

§ 1º

IV - os rendimentos de suas aplicações financeiras;

V - os que lhe forem atribuídos para os fins de que trata o art. 63-A; e

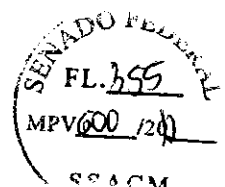
VI - outros que lhe forem atribuídos.

§ 6º Os recursos do FNAC, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 63-A, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 5º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 63-A. Os recursos do FNAC serão geridos e administrados pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República ou, a seu critério, por instituição financeira pública federal, quando destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no *caput*, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, diretamente ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal, realizará procedimento licitatório, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e de técnicos especializados e utilizar-se do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.



§ 2º Ato conjunto dos Ministros da Fazenda e da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República fixará a remuneração de instituição financeira que prestar serviços, na forma deste artigo."

Art. 6º A Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 6º-A. A contratação de bens e serviços pela INFRAERO e suas controladas, a exemplo dos procedimentos facultados à Petrobrás no art. 67, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, bem como as permissões e concessões de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários observarão procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República."

Art. 7º A Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

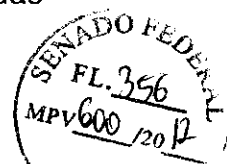
.....
II – 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) destinados à aplicação em aeroportos e aeródromos de interesse regional ou estadual.

.....
§ 2º A parcela de 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) especificada no inciso II do *caput* constituirá o suporte financeiro do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos – PROFAA.

§ 3º Poderão ser contemplados com os recursos dispostos no § 2º os aeródromos públicos de interesse regional ou estadual que sejam objeto de convênio específico firmado entre o governo estadual interessado e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

....."

Art. 8º Fica a União autorizada a ceder onerosamente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e suas controladas direitos de crédito detidos pelo Tesouro Nacional contra a Itaipu Binacional.



§ 1º O pagamento devido pelo BNDES pela cessão de que trata o *caput* poderá ser efetivado em títulos da dívida pública mobiliária federal ou ações de sociedades anônimas, exceto as integrantes de instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, respeitada a equivalência econômica da operação, sendo o ajuste de eventual diferença pago em moeda corrente pelo BNDES à União.

§ 2º A operação deverá ser formalizada mediante instrumento contratual a ser firmado pelas partes.

§ 3º Fica a União autorizada a destinar, à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, no todo ou em parte, os recursos financeiros provenientes da cessão onerosa de que trata o *caput*.

§ 4º Fica a União autorizada a celebrar contratos com o BNDES com a finalidade de excluir os efeitos da variação cambial incidentes nos direitos de crédito de que trata o *caput*.

Art. 9º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 11. Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento contratadas por outras instituições financeiras e que foram objeto de reembolso por parte do BNDES, desde que tais operações:

.....

c) não contemplem operações inadimplentes.

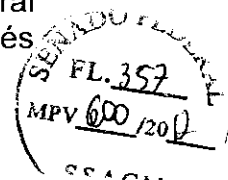
§ 12. Entende-se como reembolso a restituição pelo BNDES às instituições financeiras dos valores referentes às liberações de recursos por elas realizadas nas operações de que trata o § 11.”

Art. 10. A Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55.

.....

§ 1º Observado o disposto no *caput*, a União, por meio da administração pública federal direta ou indireta, poderá disponibilizar, através



de instrumento próprio, os serviços de telecomunicação necessários para a realização dos eventos.

§ 2º É dispensável a licitação para a contratação, pela administração pública federal direta ou indireta, da TELEBRÁS ou de empresa por ela controlada, para realizar os serviços previstos no § 1º."

Art. 11. Fica a União, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, autorizada a alterar as condições financeiras e contratuais dos instrumentos híbridos de capital e dívida, assinados com instituições financeiras federais, de forma a que tais instrumentos possam adequar-se às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 12. A Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

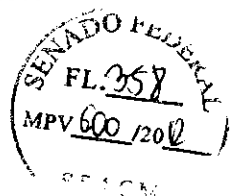
"Art. 5º-A. Ficam as empresas públicas federais, exceto as instituições financeiras, autorizadas a aplicarem os seus recursos financeiros na Conta Única do Tesouro Nacional."

Art. 13. A Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19. Fica o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2015, recursos federais para executar obras e serviços de conservação, manutenção, recuperação, restauração, construção, sinalização, supervisão, elaboração de estudos e projetos de engenharia, bem como a tutela do uso comum das respectivas faixas de domínio, compreendendo a fiscalização, regulação, operação, cobrança pelo uso da faixa e ressarcimento pelos danos causados nos trechos transferidos.

....."

Art. 14. Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2013: os prazos previstos no § 18 do art. 65, da Lei Nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e os prazos previstos no § 12 do art. 1º e do art. 7º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009.



§ 1º A existência de parcelamentos em curso nos termos das Leis Nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e 11.941, de 27 de maio de 2009, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no *caput* e as regras e condições fixadas nas referidas leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 2º A extensão do prazo de que trata o *caput* não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido parcelamento rescindido após 1º de janeiro de 2013, nos termos, respectivamente:

I – do § 9º do art. 1º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

II – do § 9º do art. 65 da Lei Nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. 15. O § 1º do art. 4º da Lei nº 12.487, de 15 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º Os eventuais saldos de recursos financeiros remanescentes na data da prestação de contas poderão ser utilizados para ressarcir o ente beneficiário que já houver realizado gastos com recursos próprios ou poderão ser reprogramados para utilização em período subsequente, incluindo a destinação para objeto diverso do inicialmente estipulado, mantendo o objeto original do plano, nos termos a serem definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

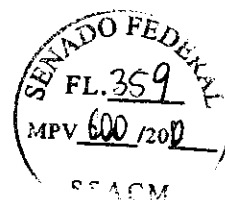
.....”

Art. 16. O art. 48 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 48.

Parágrafo único. São prerrogativas do Conselheiro integrante do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

I – somente ser responsabilizado civilmente, em processo judicial ou administrativo, em razão de decisões proferidas em julgamento de processo no âmbito do CARF, quando proceder comprovadamente com dolo ou fraude no exercício de suas funções; e



II – emitir livremente juízo de legalidade de atos infr legais nos quais se fundamentam os lançamentos tributários em julgamento.”

Art. 17. Fica a União autorizada a conceder o uso de bens públicos imobiliários dominicais ou desafetados, mediante emissão de Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário – CEDUPI, criado nesta Lei e aplicando-se na sua emissão e venda, suplementarmente, a legislação federal pertinente.

§ 1º A autorização estabelecida no *caput* poderá ser exercida pelos órgãos da Administração Direta, pelos fundos especiais, pelas Autarquias, pelas Fundações Públicas, pelas Empresas Públicas, pelas Sociedades de Economia Mista, obedecidos, quando couber, os estatutos do ente público ou das sociedades de direito privado.

§ 2º O CEDUPI, título de características mobiliárias, será emitido pelos entes públicos definidos no § 1º deste artigo, precedido de avaliação do bem imóvel por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado com indicação dos critérios de avaliação e valor mínimo a ser adotado para a venda do certificado.

§ 3º O Ministério do Planejamento e Gestão, ouvida a Secretaria de Patrimônio da União – SPU – e a Advocacia Geral da União, deverá dar anuência, em processo administrativo regular originado no Ministério interessado, à emissão do CEDUPI.

§ 4º Dos CEDUPI deverão constar minimamente:

I – o órgão ou entidade definida no § 1º deste artigo responsável pela emissão e o Ministério a que se vincula;

II – a descrição do bem dominical ou desafetado, sua área e seus limites;

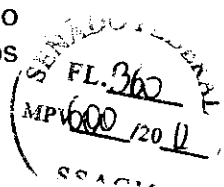
III – a forma de uso do bem público: concessão de direito real de uso (CDRU), concessão de direito de superfície ou concessão, permissão ou autorização de qualquer espécie, sempre por escritura pública;

IV – as finalidades admitidas para o uso de bem público, não importando obrigação de obtenção de licenças de qualquer espécie para a construção ou atividade;

V – o prazo de vigência do certificado e se determinado ou indeterminado;

VI – o valor e forma de pagamento do certificado: valor mínimo de venda e se em parcelas periódicas ou se em um único pagamento no ato da compra do CEDUPI;

VII – a forma de transferência do CEDUPI, se permitida, regulação da extinção do certificado, irreversibilidade ou condições de reversibilidade dos



bens, obrigação de pagamento de tributos ou taxas incidentes sobre o bem público e a forma de liquidação e custódia do título.

Art. 18. A venda dos CEDUPI, emitidos na forma do artigo anterior, será realizada mediante leilão com lances em viva voz, em recinto de livre acesso ao público interessado, aplicando-se obrigatoriamente os artigos 21 e 22 da Lei 8.666/93, e, no que couber, as demais disposições da citada Lei.

Art. 19. Alternativamente à venda dos CEDUPI, a União poderá, a seu exclusivo critério:

I - constituir Fundo de Investimento de Valorização e Liquidez de Ativos Imobiliários da União, de natureza privada, no qual ela e as entidades citadas no §1º do art. 17. desta Lei possam, como cotistas, integralizar CEDUPI emitidos ou autorizar, mediante processo administrativo regular, que estas entidades isoladamente ou em consórcio público possam constituir o Fundo; e

II - permitir, mediante processo administrativo regular, que as entidades mencionadas no §1º do art. 17. desta Lei possam utilizar CEDUPI emitidos para a estruturação de garantia de pagamento em parcerias público-privadas.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a instituir, direta ou indiretamente, a qualquer tempo, mediante Decreto, o Fundo de que trata o inc. I do caput deste artigo, que será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada pela União, devidamente credenciada na forma da legislação pertinente aplicável, e selecionada mediante procedimento autorizado em lei, a quem caberá no exercício da política de investimentos aprovada pela Assembleia de Cotistas:

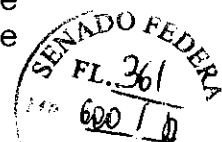
I - celebrar contratos de natureza privada com terceiros, zelando pela valorização dos ativos e pela manutenção de liquidez em níveis adequados;

II – adquirir quando necessário ao desenvolvimento de Projeto Imobiliário e à melhoria da viabilidade econômica, Certificados de Potencial Adicional de Construção (CEPAC) e outros títulos representativos do solo criado emitidos pelos Municípios e autorizados pela Comissão de Valores Imobiliários;

III - participar de outros fundos, principalmente de Fundos de Investimentos em Participações – FIP e Fundos de Investimentos Imobiliários; e

IV - participar de empresas em empreendimentos imobiliários, desde que o veículo de investimento tenha a forma de Sociedade de Propósito Específico (SPE) e cujos Estatutos e Acordos de Acionistas sejam previamente aprovados pela Assembleia de Cotistas do Fundo, vedada a integralização de capital em moeda corrente.

Art. 20. Poderão ser pagos ou parcelados em até 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais os débitos administrados pelas autarquias e



fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, bem como os débitos com a Procuradoria-Geral da União, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, provenientes de competências vencidas até 31 de março de 2013, de responsabilidade das Santas Casas de Misericórdia, das entidades hospitalares sem fins econômicos, das entidades de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência sem fins lucrativos, e das demais entidades sem fins lucrativos que atuem nas áreas de saúde e de assistência social.

§ 1º Os débitos parcelados nos termos deste artigo terão redução de sessenta por cento das multas de mora e de ofício, de vinte por cento dos juros de mora e de cem por cento dos demais encargos legais.

§ 2º No parcelamento a que se refere este artigo, deverão ser observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade, incluindo os critérios para a rescisão.

§ 3º Os pedidos de parcelamento deverão ser efetuados em até 120 dias da publicação desta Lei.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 21. O art. 4º, do Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As desapropriações para implantação de parques, vias ou modais poderão abranger as áreas contíguas necessárias ao desenvolvimento das obras a que se destinam, bem como as áreas adjacentes que poderão beneficiar-se de grande valorização em decorrência da urbanização ou reurbanização, devendo a declaração de utilidade pública compreendê-las, mencionando quais as indispensáveis à realização das obras e as que se destinam a posterior revenda ou utilização imobiliária.

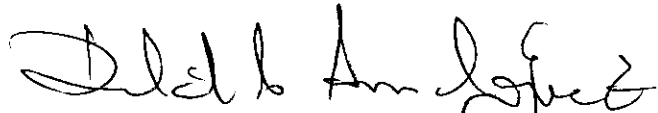
Parágrafo único. Quando a urbanização ou a reurbanização de que trata o *caput* deste artigo for realizada mediante concessão, inclusive urbanística, ou parceria público-privada, o Município deverá ser ressarcido dos desembolsos com as desapropriações das zonas adjacentes e a previsão financeira da utilização imobiliária destas zonas deverá fazer



parte integrante do edital de licitação como projeto associado, por conta e risco do proponente.”

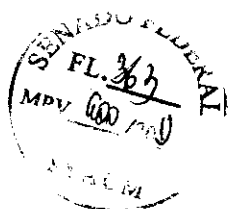
Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2013.

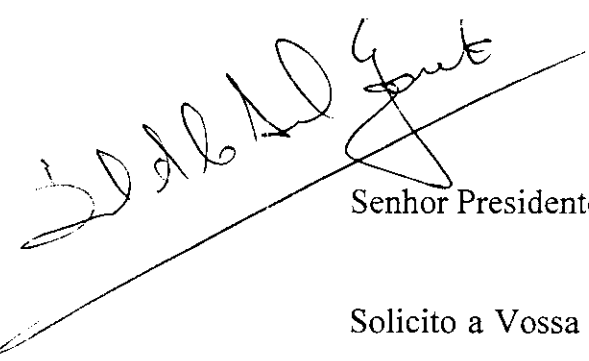


Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Presidente da Comissão



Brasília, 9 de maio de 2013.


Senhor Presidente da Comissão,

Solicito a Vossa Excelência a gentileza de proceder a alteração de um erro de redação constante no Parecer oferecido por essa Comissão Mista em Reunião realizada em 08 de maio desse ano.

O erro de redação resulta da conversão do Projeto de Lei de Conversão oferecido à Medida Provisória nº 581, de 2012 na Lei 12.793, de 02 de abril de 2013.

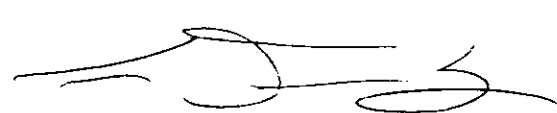
Desse modo, solicito que o caput do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão constante do Parecer aprovado à Medida Provisória nº 600, de 2012, passe a ter a seguinte redação:

“Art. 2ª A Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º.

.....
§ 3º Dos recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do caput, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de material de construção e de bens de consumo duráveis às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e até R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de projetos ligados a infraestrutura.”
.....

Atenciosamente,


Deputado Lucio Vieira Lima
Relator da Medida Provisória nº 600 de 2012

Ao Senhor
Senador **DELCÍDIO DO AMARAL**
Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 600 de 2012.



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2013

Altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, a Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO, constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal, altera as Leis nºs 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 8.399, de 7 de janeiro de 1992, altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, altera a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, e dá outras providências.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º É a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013, destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de



2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento.

.....”

Art. 2º A Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.

.....

§ 3º Dos recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do *caput*, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de material de construção e de bens de consumo duráveis às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e até R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de projetos ligados a infraestrutura.

.....”

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no *caput*.

§ 3º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá enquadrar-se, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em uma das seguintes alternativas:

I - ser compatível com a taxa de remuneração de longo prazo;

II - ser compatível com seu custo de captação; ou

III - ter remuneração variável.



Art. 4º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63. É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil.

§ 1º

IV - os rendimentos de suas aplicações financeiras;

V - os que lhe forem atribuídos para os fins de que trata o art. 63-A; e

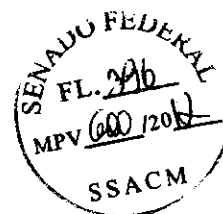
VI - outros que lhe forem atribuídos.

§ 6º Os recursos do FNAC, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 63-A, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 5º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 63-A. Os recursos do FNAC serão geridos e administrados pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República ou, a seu critério, por instituição financeira pública federal, quando destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no *caput*, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, diretamente ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal, realizará procedimento licitatório, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e de técnicos especializados e utilizar-se do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.



§ 2º Ato conjunto dos Ministros da Fazenda e da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República fixará a remuneração de instituição financeira que prestar serviços, na forma deste artigo.”

Art. 6º A Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6º-A. A contratação de bens e serviços pela INFRAERO e suas controladas, a exemplo dos procedimentos facultados à Petrobrás no art. 67, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, bem como as permissões e concessões de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários observarão procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República.”

Art. 7º A Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

II – 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) destinados à aplicação em aeroportos e aeródromos de interesse regional ou estadual.

.....

§ 2º A parcela de 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) especificada no inciso II do *caput* constituirá o suporte financeiro do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos – PROFAA.

§ 3º Poderão ser contemplados com os recursos dispostos no § 2º os aeródromos públicos de interesse regional ou estadual que sejam objeto de convênio específico firmado entre o governo estadual interessado e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

.....”

Art. 8º Fica a União autorizada a ceder onerosamente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e suas controladas direitos de crédito detidos pelo Tesouro Nacional contra a Itaipu Binacional.



§ 1º O pagamento devido pelo BNDES pela cessão de que trata o *caput* poderá ser efetivado em títulos da dívida pública mobiliária federal ou ações de sociedades anônimas, exceto as integrantes de instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, respeitada a equivalência econômica da operação, sendo o ajuste de eventual diferença pago em moeda corrente pelo BNDES à União.

§ 2º A operação deverá ser formalizada mediante instrumento contratual a ser firmado pelas partes.

§ 3º Fica a União autorizada a destinar, à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, no todo ou em parte, os recursos financeiros provenientes da cessão onerosa de que trata o *caput*.

§ 4º Fica a União autorizada a celebrar contratos com o BNDES com a finalidade de excluir os efeitos da variação cambial incidentes nos direitos de crédito de que trata o *caput*.

Art. 9º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 11. Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento contratadas por outras instituições financeiras e que foram objeto de reembolso por parte do BNDES, desde que tais operações:

.....

c) não contemplem operações inadimplentes.

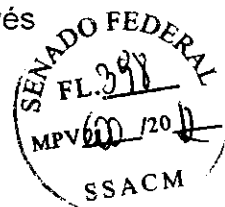
§ 12. Entende-se como reembolso a restituição pelo BNDES às instituições financeiras dos valores referentes às liberações de recursos por elas realizadas nas operações de que trata o § 11.”

Art. 10. A Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55.

.....

§ 1º Observado o disposto no *caput*, a União, por meio da administração pública federal direta ou indireta, poderá disponibilizar, através



de instrumento próprio, os serviços de telecomunicação necessários para a realização dos eventos.

§ 2º É dispensável a licitação para a contratação, pela administração pública federal direta ou indireta, da TELEBRÁS ou de empresa por ela controlada, para realizar os serviços previstos no § 1º.”

Art. 11. Fica a União, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, autorizada a alterar as condições financeiras e contratuais dos instrumentos híbridos de capital e dívida, assinados com instituições financeiras federais, de forma a que tais instrumentos possam adequar-se às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 12. A Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

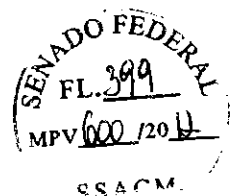
“Art. 5º-A. Ficam as empresas públicas federais, exceto as instituições financeiras, autorizadas a aplicarem os seus recursos financeiros na Conta Única do Tesouro Nacional.”

Art. 13. A Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. Fica o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2015, recursos federais para executar obras e serviços de conservação, manutenção, recuperação, restauração, construção, sinalização, supervisão, elaboração de estudos e projetos de engenharia, bem como a tutela do uso comum das respectivas faixas de domínio, compreendendo a fiscalização, regulação, operação, cobrança pelo uso da faixa e ressarcimento pelos danos causados nos trechos transferidos.

.....”

Art. 14. Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2013: os prazos previstos no § 18 do art. 65, da Lei Nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e os prazos previstos no § 12 do art. 1º e do art. 7º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009.



§ 1º A existência de parcelamentos em curso nos termos das Leis Nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e 11.941, de 27 de maio de 2009, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no *caput* e as regras e condições fixadas nas referidas leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 2º A extensão do prazo de que trata o *caput* não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido parcelamento rescindido após 1º de janeiro de 2013, nos termos, respectivamente:

I – do § 9º do art. 1º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

II – do § 9º do art. 65 da Lei Nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. 15. O § 1º do art. 4º da Lei nº 12.487, de 15 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º Os eventuais saldos de recursos financeiros remanescentes na data da prestação de contas poderão ser utilizados para ressarcir o ente beneficiário que já houver realizado gastos com recursos próprios ou poderão ser reprogramados para utilização em período subsequente, incluindo a destinação para objeto diverso do inicialmente estipulado, mantendo o objeto original do plano, nos termos a serem definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

.....”

Art. 16. O art. 48 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 48.

Parágrafo único. São prerrogativas do Conselheiro integrante do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

I – somente ser responsabilizado civilmente, em processo judicial ou administrativo, em razão de decisões proferidas em julgamento de processo no âmbito do CARF, quando proceder comprovadamente com dolo ou fraude no exercício de suas funções; e



II – emitir livremente juízo de legalidade de atos infralegais nos quais se fundamentam os lançamentos tributários em julgamento.”

Art. 17. Fica a União autorizada a conceder o uso de bens públicos imobiliários dominicais ou desafetados, mediante emissão de Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário – CEDUPI, criado nesta Lei e aplicando-se na sua emissão e venda, suplementarmente, a legislação federal pertinente.

§ 1º A autorização estabelecida no *caput* poderá ser exercida pelos órgãos da Administração Direta, pelos fundos especiais, pelas Autarquias, pelas Fundações Públicas, pelas Empresas Públicas, pelas Sociedades de Economia Mista, obedecidos, quando couber, os estatutos do ente público ou das sociedades de direito privado.

§ 2º O CEDUPI, título de características mobiliárias, será emitido pelos entes públicos definidos no § 1º deste artigo, precedido de avaliação do bem imóvel por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado com indicação dos critérios de avaliação e valor mínimo a ser adotado para a venda do certificado.

§ 3º O Ministério do Planejamento e Gestão, ouvida a Secretaria de Patrimônio da União – SPU – e a Advocacia Geral da União, deverá dar anuência, em processo administrativo regular originado no Ministério interessado, à emissão do CEDUPI.

§ 4º Dos CEDUPI deverão constar minimamente:

I – o órgão ou entidade definida no § 1º deste artigo responsável pela emissão e o Ministério a que se vincula;

II – a descrição do bem dominical ou desafetado, sua área e seus limites;

III – a forma de uso do bem público: concessão de direito real de uso (CDRU), concessão de direito de superfície ou concessão, permissão ou autorização de qualquer espécie, sempre por escritura pública;

IV – as finalidades admitidas para o uso de bem público, não importando obrigação de obtenção de licenças de qualquer espécie para a construção ou atividade;

V – o prazo de vigência do certificado e se determinado ou indeterminado;

VI – o valor e forma de pagamento do certificado: valor mínimo de venda e se em parcelas periódicas ou se em um único pagamento no ato da compra do CEDUPI;

VII – a forma de transferência do CEDUPI, se permitida, regulação da extinção do certificado, irreversibilidade ou condições de reversibilidade dos

SENADO FEDERAL
FL. 901
MPV 600/2017

bens, obrigação de pagamento de tributos ou taxas incidentes sobre o bem público e a forma de liquidação e custódia do título.

Art. 18. A venda dos CEDUPI, emitidos na forma do artigo anterior, será realizada mediante leilão com lances em viva voz, em recinto de livre acesso ao público interessado, aplicando-se obrigatoriamente os artigos 21 e 22 da Lei 8.666/93, e, no que couber, as demais disposições da citada Lei.

Art. 19. Alternativamente à venda dos CEDUPI, a União poderá, a seu exclusivo critério:

I - constituir Fundo de Investimento de Valorização e Liquidez de Ativos Imobiliários da União, de natureza privada, no qual ela e as entidades citadas no §1º do art. 17. desta Lei possam, como cotistas, integralizar CEDUPI emitidos ou autorizar, mediante processo administrativo regular, que estas entidades isoladamente ou em consórcio público possam constituir o Fundo; e

II - permitir, mediante processo administrativo regular, que as entidades mencionadas no §1º do art. 17. desta Lei possam utilizar CEDUPI emitidos para a estruturação de garantia de pagamento em parcerias público-privadas.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a instituir, direta ou indiretamente, a qualquer tempo, mediante Decreto, o Fundo de que trata o inc. I do caput deste artigo, que será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada pela União, devidamente credenciada na forma da legislação pertinente aplicável, e selecionada mediante procedimento autorizado em lei, a quem caberá no exercício da política de investimentos aprovada pela Assembleia de Cotistas:

I - celebrar contratos de natureza privada com terceiros, zelando pela valorização dos ativos e pela manutenção de liquidez em níveis adequados;

II - adquirir quando necessário ao desenvolvimento de Projeto Imobiliário e à melhoria da viabilidade econômica, Certificados de Potencial Adicional de Construção (CEPAC) e outros títulos representativos do solo criado emitidos pelos Municípios e autorizados pela Comissão de Valores Imobiliários;

III - participar de outros fundos, principalmente de Fundos de Investimentos em Participações - FIP e Fundos de Investimentos Imobiliários; e

IV - participar de empresas em empreendimentos imobiliários, desde que o veículo de investimento tenha a forma de Sociedade de Propósito Específico (SPE) e cujos Estatutos e Acordos de Acionistas sejam previamente aprovados pela Assembleia de Cotistas do Fundo, vedada a integralização de capital em moeda corrente.

Art. 20. Poderão ser pagos ou parcelados em até 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais os débitos administrados pelas autarquias e



fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, bem como os débitos com a Procuradoria-Geral da União, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, provenientes de competências vencidas até 31 de março de 2013, de responsabilidade das Santas Casas de Misericórdia, das entidades hospitalares sem fins econômicos, das entidades de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência sem fins lucrativos, e das demais entidades sem fins lucrativos que atuem nas áreas de saúde e de assistência social.

§ 1º Os débitos parcelados nos termos deste artigo terão redução de sessenta por cento das multas de mora e de ofício, de vinte por cento dos juros de mora e de cem por cento dos demais encargos legais.

§ 2º No parcelamento a que se refere este artigo, deverão ser observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade, incluindo os critérios para a rescisão.

§ 3º Os pedidos de parcelamento deverão ser efetuados em até 120 dias da publicação desta Lei.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 21. O art. 4º, do Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As desapropriações para implantação de parques, vias ou modais poderão abranger as áreas contíguas necessárias ao desenvolvimento das obras a que se destinam, bem como as áreas adjacentes que poderão beneficiar-se de grande valorização em decorrência da urbanização ou reurbanização, devendo a declaração de utilidade pública compreendê-las, mencionando quais as indispensáveis à realização das obras e as que se destinam a posterior revenda ou utilização imobiliária.

Parágrafo único. Quando a urbanização ou a reurbanização de que trata o *caput* deste artigo for realizada mediante concessão, inclusive urbanística, ou parceria público-privada, o Município deverá ser ressarcido dos desembolsos com as desapropriações das zonas adjacentes e a previsão financeira da utilização imobiliária destas zonas deverá fazer



parte integrante do edital de licitação como projeto associado, por conta e risco do proponente.”

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2013.



Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão

